Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de regulamentar e incentivar, no âmbito municipal, a doação de excedentes alimentares próprios para o consumo humano.

A iniciativa atende ao direito constitucional à alimentação adequada (art. 6º da Constituição Federal) e à Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - LOSAN (Lei Federal nº 11.346/2006), além de estar em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que estabelece a redução do desperdício como princípio fundamental.

São Vicente, como cidade com significativa população em situação de vulnerabilidade social, carece de políticas locais que articulem o excedente alimentar gerado diariamente por restaurantes, supermercados, padarias, indústrias e feiras, garantindo seu aproveitamento para quem mais necessita.

A proposição não implica criação de despesas diretas ou permanentes ao Município, uma vez que a lei se fundamenta em autorizações, estímulos e parcerias voluntárias, podendo ser implementada em cooperação com organizações da sociedade civil, igrejas, associações e empresas.

Cidades como São Paulo já regulamentaram iniciativas semelhantes, demonstrando que a medida é juridicamente viável, socialmente justa e economicamente sustentável.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto, em benefício da redução do desperdício de alimentos e da ampliação da solidariedade em nosso Município.

PROJETO DE LEI Nº 105/2025

Dispõe sobre a doação de excedentes alimentares para consumo humano no Município de São Vicente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado, no âmbito do Município de São Vicente, o recebimento e a doação de gêneros alimentícios considerados próprios para consumo humano, oriundos de estabelecimentos que produzam, manipulem, processem, industrializem, fracionem, preparem ou comercializem alimentos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se excedente alimentar todo produto que:

I - esteja dentro do prazo de validade;

II - apresente condições higiênico-sanitárias adequadas ao consumo humano;

III - não atenda mais ao padrão de comercialização (ex.: aparência, formato, proximidade do prazo de validade ou sobra de preparo), mas mantenha integralmente a segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º - As doações poderão ser realizadas por:

I - restaurantes, bares, padarias, supermercados, feiras, cozinhas industriais e congêneres;

II - indústrias alimentícias e centros de distribuição;

III - produtores rurais e feirantes.

Art. 4º - As entidades receptoras deverão estar regularmente constituídas e atender a pessoas em situação de vulnerabilidade ou insegurança alimentar, a exemplo de:

I - organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;

II - associações comunitárias;

III - igrejas e templos de qualquer natureza;

IV - equipamentos públicos de assistência social, desde que em parceria firmada.

Art. 5º - O doador, agindo de boa-fé e observadas as normas sanitárias vigentes, não responderá civil ou criminalmente por eventuais danos causados pelo consumo dos alimentos doados, salvo comprovada intenção dolosa ou culpa grave.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade pela manipulação, transporte e distribuição das entidades receptoras.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades da sociedade civil para a operação, logística e fiscalização das doações, sem ônus financeiro obrigatório ao Município, priorizando a cooperação institucional e voluntária.

Art. 7º - O Município poderá promover campanhas de conscientização para estimular doações, divulgar os estabelecimentos parceiros e incentivar boas práticas de sustentabilidade alimentar.

Art. 8º - As despesas eventualmente decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 24 de setembro de 2025.

BENEVAN SOUZA